

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000 (DA CPI DOS MEDICAMENTOS)



Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda prescrição de medicamentos nos âmbito dos serviços próprios ou conveniados do SUS - Sistema Único de Saúde, será acompanhada de devida dispensação dos medicamentos, de forma gratuita.

Art. 2º Os serviços próprios e conveniados com o SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos, sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Art. 3º Os serviços próprios do SUS disporão, no seu setor de dispensação, dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão alocados ao orçamento do SUS em nível local, de acordo com análise de demanda.

Art. 5º As referidas dispensações aplicam-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais, como para aqueles que necessitam de medicamentos após alta hospitalar.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de universalização da assistência farmacêutica no âmbito do SUS deriva do direito constitucional à saúde, explicitado na Lei nº 8.080/90, que inclui a assistência farmacêutica como componente da assistência da saúde.

A atenção à saúde seria incompleta caso o paciente não dispusesse do medicamento necessário à sua terapêutica.

Embora pareça por demais óbvio, deve-se enfatizar que o acesso ao medicamento é indispensável para a eficácia dos serviços do SUS, principalmente se considerarmos que mais da metade da população, seguramente, não tem poder aquisitivo para comprar os medicamentos de que necessita.

De outro lado, os gestores dos serviços do SUS devem prever o adequado provimento de medicamentos aos pacientes, de acordo com a demanda.

Sala das Sessões, em 30 de maio 2000 .

Deputado NELSON MARCHEZAN
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator

28/06/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, de 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob apreciação determina a dispensação gratuita dos medicamentos prescritos em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, tanto em unidades próprias quanto conveniadas. Devem receber estes medicamentos os pacientes de consultas ambulatoriais e os que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar. Esta dispensação será supervisionada por farmacêutico habilitado.

Além disso, determina que os serviços do SUS tenham disponíveis os medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos mais comumente utilizados para as patologias prevalentes na região.

Após a análise da demanda, os recursos serão alocados ao orçamento local.

A justificação do Projeto enfatiza o direito garantido pela Constituição à assistência à saúde, que compreende a assistência farmacêutica. O acesso aos medicamentos é indispensável para a eficácia das ações de saúde, levando-se em consideração que cerca de metade da população não tem recursos para a compra de medicamentos de que necessita.

A Comissão de Finanças e Tributação será a próxima a se pronunciar. Em seguida a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Em se tratando de Projeto de Comissão, esta proposta será apreciada pelo Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

A CPI dos Medicamentos aprofundou a constatação de que o suprimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde – SUS, tem por característica a insuficiência e irregularidade. Este é um fato já por demais conhecido, e que, com isto, recebeu um impulso para ser enfrentado com maior empenho. A oferta de medicamentos integra a garantia constitucional da integralidade da assistência à saúde – e deve ser objeto de todos os esforços para que se concretize, do mesmo modo como se luta para a consolidação do SUS. assistência farmacêutica é um dos principais entraves para se assegurar um atendimento adequado e de qualidade pelo SUS.

A oferta dos medicamentos pelos programas governamentais é indispensável para uma parcela expressiva da população brasileira. O relatório Final considera que 50 milhões de brasileiros não têm acesso ao mercado nacional de medicamentos.

Destas constatações derivou o presente Projeto de Lei, que merece contar com apoio enfático. Ele traduz reflexões já bastante aprofundadas durante o desenrolar daqueles trabalhos. Não há dúvida do mérito desta proposta. Assim sendo, o **voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000.**

Sala da Comissão, em

de

de 2.001


Deputado Saraiva Felipe
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica
no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas sugestões em Plenário para o aperfeiçoamento da proposição em apreço.

Estas modificações pretendem tornar mais claro o direito daqueles que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde na rede privada contratada, que também integra o SUS. A justificativa é o temor de que os usuários destas unidades, com a aplicação da lei, possam ficar excluídos dos benefícios previstos pela proposta.

A inclusão de um parágrafo único no art. 3º tem a intenção de assegurar aos gestores dos três níveis de governo a autonomia para determinar a melhor forma de garantir a assistência farmacêutica prevista na lei.



CC2161EF09



II - VOTO DO RELATOR

As sugestões apresentadas contribuem efetivamente para o melhor entendimento dos objetivos da lei em questão. A explicitação do direito dos que ocorrem a unidades privadas, na condição de contratadas pelo SUS, é importante. Para eliminar qualquer chance de equívoco, incluímos esta explicitação como parágrafo único do art. 1º.

O art. 3º determina que todas as unidades vinculadas ao SUS contem com um setor de dispensação de medicamentos supervisionado por farmacêutico habilitado. Neste setor, devem estar disponíveis os medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos destinados ao tratamento das patologias prevalentes na região. Desta maneira é essencial que os gestores identifiquem soluções compatíveis com suas respectivas áreas de atuação para melhor equacionar a tarefa. Assim sendo, foi incluído artigo permitindo que eles determinem a melhor forma de garantir o acesso à assistência farmacêutica.

Deste modo, optamos por alterar o projeto original, para o qual já havíamos manifestado voto favorável, para o Substitutivo que ora apresentamos. Neste texto, promovemos as mudanças apontadas, além de havermos proposto uma reorganização da ordem original.

Em conclusão, recomendamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000, da CPI dos Medicamentos, nos termos do Substitutivo em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Saraiva Felipe
Relator

202911.154



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência
farmacêutica no âmbito do Sistema Único de
Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.



CC2161EF09



Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Saraiva Felipe
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

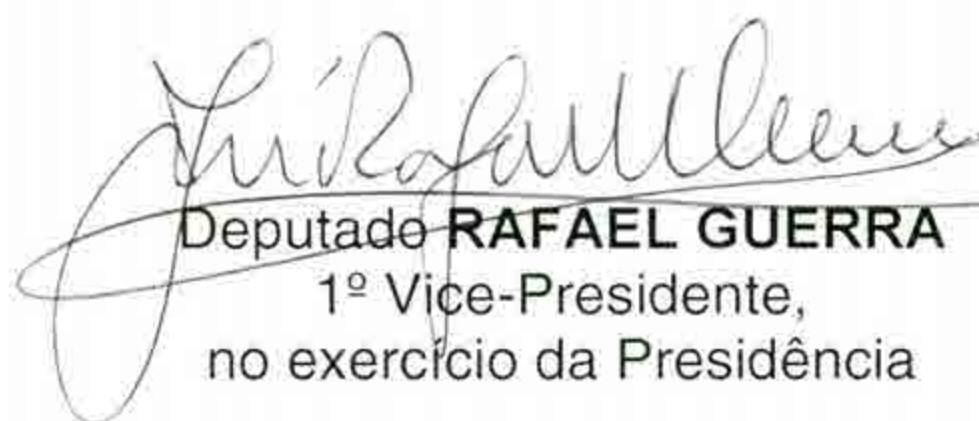
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.323, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais



- RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000 (DA CPI DOS MEDICAMENTOS)



Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda prescrição de medicamentos nos âmbito dos serviços próprios ou conveniados do SUS - Sistema Único de Saúde, será acompanhada de devida dispensação dos medicamentos, de forma gratuita.

Art. 2º Os serviços próprios e conveniados com o SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos, sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Art. 3º Os serviços próprios do SUS disporão, no seu setor de dispensação, dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão alocados ao orçamento do SUS em nível local, de acordo com análise de demanda.

Art. 5º As referidas dispensações aplicam-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais, como para aqueles que necessitam de medicamentos após alta hospitalar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de universalização da assistência farmacêutica no âmbito do SUS deriva do direito constitucional à saúde, explicitado na Lei nº 8.080/90, que inclui a assistência farmacêutica como componente da assistência da saúde.

A atenção à saúde seria incompleta caso o paciente não dispusesse do medicamento necessário à sua terapêutica.

Embora pareça por demais óbvio, deve-se enfatizar que o acesso ao medicamento é indispensável para a eficácia dos serviços do SUS, principalmente se considerarmos que mais da metade da população, seguramente, não tem poder aquisitivo para comprar os medicamentos de que necessita.

De outro lado, os gestores dos serviços do SUS devem prever o adequado provimento de medicamentos aos pacientes, de acordo com a demanda.

Sala das Sessões, em 30 de maio 2000 .

Deputado NELSON MARCHEZAN
Presidente

Deputado NEY LOPES
Relator

28/06/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, de 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob apreciação determina a dispensação gratuita dos medicamentos prescritos em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, tanto em unidades próprias quanto conveniadas. Devem receber estes medicamentos os pacientes de consultas ambulatoriais e os que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar. Esta dispensação será supervisionada por farmacêutico habilitado.

Além disso, determina que os serviços do SUS tenham disponíveis os medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos mais comumente utilizados para as patologias prevalentes na região.

Após a análise da demanda, os recursos serão alocados ao orçamento local.

A justificação do Projeto enfatiza o direito garantido pela Constituição à assistência à saúde, que compreende a assistência farmacêutica. O acesso aos medicamentos é indispensável para a eficácia das ações de saúde, levando-se em consideração que cerca de metade da população não tem recursos para a compra de medicamentos de que necessita.

A Comissão de Finanças e Tributação será a próxima a se pronunciar. Em seguida a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Em se tratando de Projeto de Comissão, esta proposta será apreciada pelo Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

A CPI dos Medicamentos aprofundou a constatação de que o suprimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde – SUS, tem por característica a insuficiência e irregularidade. Este é um fato já por demais conhecido, e que, com isto, recebeu um impulso para ser enfrentado com maior empenho. A oferta de medicamentos integra a garantia constitucional da integralidade da assistência à saúde – e deve ser objeto de todos os esforços para que se concretize, do mesmo modo como se luta para a consolidação do SUS. assistência farmacêutica é um dos principais entraves para se assegurar um atendimento adequado e de qualidade pelo SUS.

A oferta dos medicamentos pelos programas governamentais é indispensável para uma parcela expressiva da população brasileira. O relatório Final considera que 50 milhões de brasileiros não têm acesso ao mercado nacional de medicamentos.

Destas constatações derivou o presente Projeto de Lei, que merece contar com apoio enfático. Ele traduz reflexões já bastante aprofundadas durante o desenrolar daqueles trabalhos. Não há dúvida do mérito desta proposta. Assim sendo, o **voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2.001


Deputado Saraiva Felipe
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica
no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas sugestões em Plenário para o aperfeiçoamento da proposição em apreço.

Estas modificações pretendem tornar mais claro o direito daqueles que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde na rede privada contratada, que também integra o SUS. A justificativa é o temor de que os usuários destas unidades, com a aplicação da lei, possam ficar excluídos dos benefícios previstos pela proposta.

A inclusão de um parágrafo único no art. 3º. tem a intenção de assegurar aos gestores dos três níveis de governo a autonomia para determinar a melhor forma de garantir a assistência farmacêutica prevista na lei.



CC2161EF09



II - VOTO DO RELATOR

As sugestões apresentadas contribuem efetivamente para o melhor entendimento dos objetivos da lei em questão. A explicitação do direito dos que ocorrem a unidades privadas, na condição de contratadas pelo SUS, é importante. Para eliminar qualquer chance de equívoco, incluímos esta explicitação como parágrafo único do art. 1º.

O art. 3º determina que todas as unidades vinculadas ao SUS contem com um setor de dispensação de medicamentos supervisionado por farmacêutico habilitado. Neste setor, devem estar disponíveis os medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos destinados ao tratamento das patologias prevalentes na região. Desta maneira é essencial que os gestores identifiquem soluções compatíveis com suas respectivas áreas de atuação para melhor equacionar a tarefa. Assim sendo, foi incluído artigo permitindo que eles determinem a melhor forma de garantir o acesso à assistência farmacêutica.

Deste modo, optamos por alterar o projeto original, para o qual já havíamos manifestado voto favorável, para o Substitutivo que ora apresentamos. Neste texto, promovemos as mudanças apontadas, além de havermos proposto uma reorganização da ordem original.

Em conclusão, recomendamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000, da CPI dos Medicamentos, nos termos do Substitutivo em anexo.



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Saraiva Felipe
Relator

202911.154



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência
farmacêutica no âmbito do Sistema Único de
Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Saraiva Felipe
Relator

202911.154



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.323, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, de 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob apreciação determina a dispensação gratuita dos medicamentos prescritos em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS, tanto em unidades próprias quanto conveniadas. Devem receber estes medicamentos os pacientes de consultas ambulatoriais e os que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar. Esta dispensação será supervisionada por farmacêutico habilitado.

Além disso, determina que os serviços do SUS tenham disponíveis os medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos mais comumente utilizados para as patologias prevalentes na região.

Após a análise da demanda, os recursos serão alocados ao orçamento local.

A justificação do Projeto enfatiza o direito garantido pela Constituição à assistência à saúde, que compreende a assistência farmacêutica. O acesso aos medicamentos é indispensável para a eficácia das ações de saúde, levando-se em consideração que cerca de metade da população não tem recursos para a compra de medicamentos de que necessita.

A Comissão de Finanças e Tributação será a próxima a se pronunciar. Em seguida a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Em se tratando de Projeto de Comissão, esta proposta será apreciada pelo Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

A CPI dos Medicamentos aprofundou a constatação de que o suprimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde – SUS, tem por característica a insuficiência e irregularidade. Este é um fato já por demais conhecido, e que, com isto, recebeu um impulso para ser enfrentado com maior empenho. A oferta de medicamentos integra a garantia constitucional da integralidade da assistência à saúde – e deve ser objeto de todos os esforços para que se concretize, do mesmo modo como se luta para a consolidação do SUS. assistência farmacêutica é um dos principais entraves para se assegurar um atendimento adequado e de qualidade pelo SUS.

A oferta dos medicamentos pelos programas governamentais é indispensável para uma parcela expressiva da população brasileira. O relatório Final considera que 50 milhões de brasileiros não têm acesso ao mercado nacional de medicamentos.

Destas constatações derivou o presente Projeto de Lei, que merece contar com apoio enfático. Ele traduz reflexões já bastante aprofundadas durante o desenrolar daqueles trabalhos. Não há dúvida do mérito desta proposta. Assim sendo, o **voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2.001


Deputado Saraiva Felipe
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência farmacêutica
no âmbito do SUS.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Saraiva Felipe

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Foram apresentadas sugestões em Plenário para o aperfeiçoamento da proposição em apreço.

Estas modificações pretendem tornar mais claro o direito daqueles que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde na rede privada contratada, que também integra o SUS. A justificativa é o temor de que os usuários destas unidades, com a aplicação da lei, possam ficar excluídos dos benefícios previstos pela proposta.

A inclusão de um parágrafo único no art. 3º. tem a intenção de assegurar aos gestores dos três níveis de governo a autonomia para determinar a melhor forma de garantir a assistência farmacêutica prevista na lei.



CC2161EF09



II - VOTO DO RELATOR

As sugestões apresentadas contribuem efetivamente para o melhor entendimento dos objetivos da lei em questão. A explicitação do direito dos que ocorrem a unidades privadas, na condição de contratadas pelo SUS, é importante. Para eliminar qualquer chance de equívoco, incluímos esta explicitação como parágrafo único do art. 1º.

O art. 3º determina que todas as unidades vinculadas ao SUS contem com um setor de dispensação de medicamentos supervisionado por farmacêutico habilitado. Neste setor, devem estar disponíveis os medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, além dos destinados ao tratamento das patologias prevalentes na região. Desta maneira é essencial que os gestores identifiquem soluções compatíveis com suas respectivas áreas de atuação para melhor equacionar a tarefa. Assim sendo, foi incluído artigo permitindo que eles determinem a melhor forma de garantir o acesso à assistência farmacêutica.

Deste modo, optamos por alterar o projeto original, para o qual já havíamos manifestado voto favorável, para o Substitutivo que ora apresentamos. Neste texto, promovemos as mudanças apontadas, além de havermos proposto uma reorganização da ordem original.

Em conclusão, recomendamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.323, de 2.000, da CPI dos Medicamentos, nos termos do Substitutivo em anexo.



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.



Deputado Saraiva Felipe
Relator

202911.154



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

Dispõe sobre a assistência
farmacêutica no âmbito do Sistema Único de
Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado Saraiva Felipe
Relator

202911.154



CC2161EF09



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.323, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.323, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda prescrição de medicamentos no âmbito das unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, será acompanhada da devida dispensação de medicamentos, de forma gratuita.

Parágrafo único. As unidades do SUS compreendem, para os efeitos desta lei, os serviços próprios, conveniados ou contratados.

Art. 2º. A dispensação de medicamentos aplica-se tanto aos pacientes de consultas ambulatoriais como àqueles que necessitem de medicamentos após a alta hospitalar.

Art. 3º. As unidades públicas do SUS devem dispor de um setor de dispensação de medicamentos sob supervisão técnica de farmacêutico habilitado.

Parágrafo único. O setor de dispensação disporá dos medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- RENAME, acrescidos daqueles relacionados com as patologias prevalentes na região, de acordo com as informações epidemiológicas disponíveis e próprias daquela população.

Art. 4º. Os gestores nos três níveis do SUS determinarão a melhor maneira de garantir a assistência farmacêutica objeto desta lei.

Art. 5º. Os recursos para a aquisição dos medicamentos serão advindos do SUS, de acordo com análise de demanda.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Tramitação da proposição : PL 3323/2000

Data	Órgão	Tramitação
29/06/2000	MESA	DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
23/08/2000	CCP	ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
24/08/2000	CSSF	Entrada na Comissão
15/09/2000	CSSF	RELATOR DEP SARAIVA FELIPE.
14/08/2001	CSSF	Recebida manifestação do Relator.
14/08/2001	CSSF	Parecer do Relator, Dep. Saraiva Felipe, pela aprovação.
12/12/2001	CSSF	Vista conjunta aos Deputados Angela Guadagnin, Dr. Rosinha e Ursicino Queiroz.
17/12/2001	CSSF	Encerramento automático do Prazo para Vista Conjunta.
19/12/2001	CSSF	Devolução de Vista (Dep. Angela Guadagnin, Dep. Dr. Rosinha e Dep. Ursicino Queiroz).
10/03/2002	CSSF	Não Deliberado
20/03/2002	CSSF	Retirado pelo Relator
10/04/2002	CSSF	Retirado pelo Relator
11/05/2002	CSSF	Devolvido ao Relator, Dep. Saraiva Felipe
15/05/2002	CSSF	Recebida manifestação do Relator.
15/05/2002	CSSF	Parecer do Relator, Dep. Saraiva Felipe, pela aprovação, com substitutivo.
15/05/2002	CSSF	Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto
22/05/2002	CSSF	Encaminhado à CFT
22/05/2002	CSSF	Encaminhamento à CCP para publicação.
22/05/2002	CFT	Recebimento pela CFT.